

Contribuições da Apine para a Consulta Pública MME nº 141/2022

A Consulta Pública MME nº 141/2022 tem como objetivo obter contribuições acerca da regulamentação das diretrizes para o Procedimento Competitivo para Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN, tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 14.120, de 01.03.2021 e no art. 2º do Decreto nº 10.893, de 14.12.2021.

Inicialmente, como é do conhecimento do MME, a Apine apresentou a esse ministério uma proposta para a realização do Procedimento Competitivo de Margem, presentemente em discussão. Desta forma, julgamos conveniente enviar a referida proposta anexa a esta contribuição.

A seguir, a Apine apresenta suas contribuições referentes à minuta de Portaria Normativa contendo proposta de regulamentação das diretrizes para o Procedimento em análise, minuta essa constante da Portaria nº 702/GM/MME:

1. No §2º do Art. 2º, o MME propõe que os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM sejam destinados à modicidade das tarifas de transmissão ou distribuição¹. A Apine sugere que esses valores pagos sejam devolvidos aos agentes vencedores, em percentuais a serem definidos em função do cumprimento de marcos estabelecidos ao longo da implantação do empreendimento. Isso porque, apesar do compromisso inicial com o dispêndio de valores elevados, este custo não deveria ser adicionado ao empreendimento, aumentando o preço da energia para além do necessário ao consumidor.
2. No §3º do Art. 2º, o MME propõe que os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM que não assinem o CUST ou o CUSD sejam direcionados para a modicidade das tarifas de transmissão ou distribuição. A Apine sugere que caso os agentes não tenham sido responsáveis e, portanto, não tenham dado causa a não assinatura dos contratos, estes tenham seus valores pagos devolvidos, considerando que já há penalidade prevista com a execução da Garantia de Participação, não cabendo então uma dupla penalidade.
3. No §4º do Art. 2º, o MME estabelece as usinas que podem participar do PCM. Nesse ponto, a Apine sugere que seja também seja permitido cadastrar no PCM parcela da potência instalada da usina, como no caso de usinas a biomassa, ou ampliação da potência instalada da usina, como no caso da hibridização de usinas existentes.

¹ A Apine entende que, ao se falar em modicidade tarifária, a proposta da ANEEL é que os valores sejam revertidos para reduzir a base de pagamento do EUST dos geradores, que é a classe de agentes que efetivamente tiveram dispêndio no PCM e, neste caso, deveria também perceber eventual desconto na TUST



4. No §8º do Art. 2º, o MME propõe etapas e prazos para a definição e divulgação das margens de transmissão disponíveis a serem ofertadas no PCM. Nessa questão a Apine aponta que o prazo para os agentes realizarem seus cadastramentos para o PCM ficou extremamente exíguo (5 dias). Sugere então que esse prazo seja de 30 dias após a aprovação pelo MME da Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios elaborada pelo ONS e pela EPE.
5. No §1º do Art. 3º, o MME propõe a definição dos agentes que serão elegíveis para participar do PCM. A Apine propõe que um agente que tenha parecer de acesso em processo de análise pelo ONS ou já emitido para seu empreendimento, mas com CUST em processo de assinatura, não deve ter que participar do PCM desde que recolha, até a data de início do cálculo das margens de acesso pelo ONS, aporte financeiro igual ao valor mínimo estabelecido para o certame. Para isso, o ONS deverá comunicar ao agente, tempestivamente para o PCM, a emissão de Parecer de Acesso positivo para o recolhimento da garantia. O aporte será devolvido ao agente mediante assinatura do CUST/CUSD. No caso de associação ou hibridização de usinas que **não** implique em aumento de margem já ocupada, não deverá ser aplicado esse mecanismo de garantia.
6. No §5º do Art. 3º, o MME propõe que, independentemente das opções indicadas pelo agente, ele pode competir por qualquer Barramento habilitado para o PCM, desde que não tenha se sagrado vencedor em outro Barramento. Ocorre que um agente pode se sagrar vencedor em uma barra, leiloadada anteriormente, que não seja o seu Barramento preferencial. A Apine está desenvolvendo uma proposta para mitigar essa restrição, a qual pretende apresentar durante a discussão da sistemática do procedimento.
7. No §5º do Art. 4º, o MME propõe que os contratos celebrados pelos agentes vencedores do PCM não poderão ser antecipados nem postergados e também não poderão sofrer alterações de suas características técnicas. A Apine concorda com esse regramento, mas sugere algumas flexibilizações que possam ser de interesse, não só do empreendedor como também do sistema. Por exemplo, por uma questão de escala de novas unidades, poderia ser permitido ao empreendedor uma pequena redução na Potência Total de seu empreendimento. Ainda, devem ser permitidas quaisquer outras alterações de característica técnica, **desde que não impactem o sistema de transmissão**, que possibilitem maior liberdade ao empreendedor para negociar contratos de fornecimento de equipamentos, alteração de arranjos e layouts, entre outros, para atender questões ambientais que surjam e para trazer mais eficiência ao projeto e venda da energia a preços competitivos. Outra flexibilidade que poderia ser concedida é a postergação da entrada em operação, desde que o agente efetue os pagamentos do CUST/CUSD a partir da data contratada, bem

com a antecipação da entrada em operação do empreendimento, desde que haja folga na margem de escoamento no período de antecipação, já que isto permitiria atender a possíveis necessidades eletro energéticas, bem como antecipar pagamentos por parte do agente acessante.

8. No Art. 5º, o MME trata da operacionalização do edital aprovado pela ANEEL e das medidas necessárias para a realização do PCM. Concordamos com os critérios para composição do caso base para as simulações elétricas, mas entendemos que, a depender de como acontecer a sistemática do processo competitivo, parte da margem para uma data específica pode ser influenciada pelo resultado do certame referente a uma data anterior. É importante que os produtos do PCM (se anuais, por exemplo) sejam ofertados de forma sequencial, já considerando o resultado dos anos anteriores. Eventual margem não ocupada deverá ser contabilizada e ofertada para os anos posteriores.
9. No Art. 6º, o MME trata dos riscos de disponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração. Essa já é uma questão pacificada no SIN e que já foi aplicada em vários leilões de geração. Entretanto, para o caso de empreendimentos de energia renovável, há um fator adicional. Se o empreendimento não entrar em operação em até 48 meses após a obtenção de sua outorga, ele perde o direito ao desconto na TUST/TUSD. Nesse ponto, a Apine sugere que caso ocorra um atraso na entrada em operação do empreendimento vencedor do PCM por conta da indisponibilidade de transmissão, seja encontrada uma forma de resguardar o gerador dos efeitos econômicos desse atraso, sob pena de haver um desestímulo geral de novos investimentos em função deste risco.
10. No Art. 8º, o MME trata da questão de agentes que desejam suspender seu pedido de outorga protocolado na ANEEL caso não tenham obtido sucesso no PCM. Sobre essa questão a Apine propõe que este pedido seja estendido aos agentes que já possuam outorga concedida pela ANEEL e queiram desistir da implantação de seu empreendimento caso não tenham obtido sucesso no PCM. Neste caso, a revogação de sua outorga ocorrerá sem o pagamento das penalidades previstas na regulamentação e na outorga, bem como será concedido o direito de receber a devolução integral da garantia de fiel cumprimento aportada para emissão da outorga.
11. No Art. 8º, conforme citado no item 9 desta contribuição, há a possibilidade de que os empreendimentos com processo de outorga em andamento (não outorgados), que não tenham se sagrado vencedores, optem pelo arquivamento ou manutenção do processo de outorga. No caso de interesse pela manutenção do processo de emissão da outorga, o prazo indicado na minuta de Portaria é de até 30 dias úteis para manifestação pelo empreendedor. A APINE propõe

que esse prazo seja estendido para 90 dias, em virtude da complexidade para a tomada de decisão sobre prosseguir com o desenvolvimento do projeto por parte do empreendedor no caso de insucesso no PCM. Para manter o desenvolvimento do projeto, o empreendedor, naturalmente, analisará outras oportunidades para viabilizar a conexão do empreendimento, seja através de um novo PCM ou de novas licitações de obras de transmissão, que possibilitem o incremento de margem de escoamento no ponto de conexão pretendido. Além disso, haverá a necessidade de deliberações internas relativamente à continuidade do projeto, atreladas à governança de cada Companhia. Sendo assim, depreende-se que o prazo de 90 dias é adequado para respeitar essas etapas de decisão.